



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610112 - RJ(2024/0106968-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ
OUTRO NOME : SINTERGIA – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA - DF016017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADOS : CARLA BARRETO - RJ047588
LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA E LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TÍTULO EXECUTIVO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação de cobrança, visando repetição de expurgos inflacionários em valores de plano de previdência resgatados, discutindo-se a limitação temporal do título executivo na liquidação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, mantendo a limitação aos resgates realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento, com fundamento no art. 502 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, obscuridade e contradição quanto ao alcance temporal do título executivo, à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) verificar se incidem os efeitos preclusivos do art. 223 do CPC para impedir a rediscussão do alcance do título no cumprimento de sentença; (iii) definir se a coisa julgada, prevista nos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, foi violada pela limitação temporal aplicada; e (iv) examinar se deve incidir a Súmula n. 289 do STJ para correção das parcelas sem limitação temporal superveniente ao título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao art. 223 do CPC, a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; além disso, aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

6. Quanto aos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e ao art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido observou a coisa julgada e limitou a execução aos exatos termos do título, afastando omissão, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se conhece da alegação vinculada à Súmula n. 289 do STJ quando fundada em resolução, por não se tratar de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, e aplica-se a Súmula n. 284 do STF, diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação quanto ao art. 223 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido respeitou a coisa julgada e limitou a execução aos termos do título, inexistindo violação aos arts. 502, 503, 505, 507 e 508, e omissão à luz do art. 1.022 do CPC. 3. Não se conhece de alegação fundada em resolução sob o manto da Súmula n. 289 do STJ, por não constituir lei federal para o art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a**; CPC, arts. 223, 502, 503, 505, 507, 508, 1.022

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 11/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610112 - RJ (2024/0106968-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ
OUTRO NOME : SINTERGIA – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA - DF016017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADOS : CARLA BARRETO - RJ047588
LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA E LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TÍTULO EXECUTIVO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação de cobrança, visando repetição de expurgos inflacionários em valores de plano de previdência resgatados, discutindo-se a limitação temporal do título executivo na liquidação.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, mantendo a limitação aos resgates realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento, com fundamento no art. 502 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão, obscuridade e contradição quanto ao alcance temporal do título executivo, à luz do art. 1.022 do

CPC; (ii) verificar se incidem os efeitos preclusivos do art. 223 do CPC para impedir a rediscussão do alcance do título no cumprimento de sentença; (iii) definir se a coisa julgada, prevista nos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, foi violada pela limitação temporal aplicada; e (iv) examinar se deve incidir a Súmula n. 289 do STJ para correção das parcelas sem limitação temporal superveniente ao título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao art. 223 do CPC, a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; além disso, aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

6. Quanto aos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e ao art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido observou a coisa julgada e limitou a execução aos exatos termos do título, afastando omissão, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se conhece da alegação vinculada à Súmula n. 289 do STJ quando fundada em resolução, por não se tratar de lei federal para fins do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, e aplica-se a Súmula n. 284 do STF, diante da ausência de prequestionamento e da deficiência de fundamentação quanto ao art. 223 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido respeitou a coisa julgada e limitou a execução aos termos do título, inexistindo violação aos arts. 502, 503, 505, 507 e 508, e omissão à luz do art. 1.022 do CPC. 3. Não se conhece de alegação fundada em resolução sob o manto da Súmula n. 289 do STJ, por não constituir lei federal para o art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a**; CPC, arts. 223, 502, 503, 505, 507, 508, 1.022

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 11/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SINTERGIA – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência

da Súmula n. 7 do STJ (fls. 138-141).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 172-173.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 83):

Agravo de instrumento. Ação de repetição de expurgos inflacionários sobre valores do plano de previdência resgatados. Sindicato agravante que se insurge contra a decisão que, em sede de liquidação de sentença coletiva, limitou a incidência da condenação da devedora aos participantes do plano de previdência que realizaram o resgate entre 05/11/1999 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) e 05/11/2004 (data do ajuizamento da ação). Agravante que entende abranger a condenação também os participantes que resgataram valores no curso do processo. Execução que deve refletir os exatos termos que constaram na decisão transitada em julgado. Inteligência do art.502 CPC. Tese do agravante que colide com o título executivo imutável, este que expressamente limita a repetição dos expurgos ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos rejeitados fl. 107.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria incorrido em omissão ao não enfrentar a tese sobre coisa julgada e efeitos preclusivos, em obscuridade quanto ao alcance temporal do título executivo e em contradição ao restringir a condenação aos resgates entre 05/11/1999 e 05/11/2004;

b) 223, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria desprezado os efeitos preclusivos e a perda da faculdade processual fora do prazo útil, impedindo rediscussão do alcance do título em cumprimento de sentença;

c) 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil, pois a coisa julgada material teria sido esvaziada ao se impor limitação temporal não constante do título, quando nenhum juiz pode decidir novamente questão já decidida, é vedado discutir no curso do processo matéria preclusa e, após o trânsito em julgado, consideram-se repelidas as defesas que poderiam ter sido opostas; e,

d) Súmula n. 289 do STJ, visto que as parcelas devem ser corrigidas por índice que expresse o valor real da moeda, sem limitação temporal superveniente ao título.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a limitação temporal dos efeitos da sentença coletiva entre 05/11/1999 e 05/11/2004 e para que se respeite a coisa julgada no cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 135-136.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de agravo de instrumento julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do TJRJ, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RJ – SINTERGIA, contra decisão proferida em liquidação de sentença coletiva que limitou os efeitos da condenação aos participantes do plano de previdência que resgataram as parcelas entre 05/11/1999 e 05/11/2004, com fundamento no título executivo formado na ação de cobrança e nos parâmetros da coisa julgada (fl. 83).

O agravante alegou que não deveria haver limitação para frente e que a condenação abrangeria também os participantes que resgataram valores após o ajuizamento, defendendo a legitimidade sindical para atuar como substituto processual e a abrangência da sentença coletiva sobre toda a categoria, independentemente de listagem na fase de conhecimento (fls. 84-85).

A Corte de origem negou provimento ao agravo, afirmando que o título executivo é claro ao delimitar a condenação aos participantes que efetuaram resgates no quinquênio anterior ao ajuizamento, e que a decisão agravada apenas deu cumprimento à coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, mantendo a restrição temporal entre 05/11/1999 e 05/11/2004 (fls. 83-88). Concluiu que a pretensão de ampliar o alcance do título na liquidação colide com a imutabilidade do comando judicial transitado em julgado (fls. 83-88).

II - Arts. 223, do Código de Processo Civil

Verifico, portanto, que o artigo suscitado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

III- 1022 do Código de Processo Civil

Contrariamente à tese das recorrentes e com base no acervo fático-probatório, concluiu-se que a decisão que limitou a execução e o acórdão que a manteve restringiram-se ao alcance da decisão transitada em julgado, então submetida à fase de liquidação, inexistindo, objetivamente, qualquer ponto a ser aclarado, haja vista ter-se assentado que a decisão agravada "nada mais fez do que dar cumprimento à decisão imutável" (fl. 110).

Reforçou-se que, na verdade, o embargante pretendia ampliar o alcance da decisão para além do respaldado no título judicial.

Confira-se o trecho a seguir do acórdão (fl. 108):

[...] A decisão embargada pontualmente analisou o alcance da decisão transitada em julgado, ora submetida à fase de liquidação, não se vislumbrando objetivamente qualquer ponto a ser aclarado.

Pretende o embargante repristinar os mesmos argumentos que já foram repelidos na decisão embargada, sendo claro o comando do título judicial liquidando que, num primeiro momento, (i) estabeleceu a incidência da prescrição quinquenal, para a seguir (ii) determinar que o termo a quo do prazo prescricional seria “a data do pagamento pela entidade ré dos valores das quotas pessoais aos autores” e depois (iii), de forma inequívoca e literal, condenar a embargada “a devolver os expurgos inflacionários incidentes sobre as parcelas vertidas ao plano de previdência em tela, levantadas pelos participantes no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda”

Destarte, como já exposto na decisão embargada, não é possível extrair a interpretação que pretende o embargante conferir ao julgado, alargando a incidência do comando judicial para atingir participantes que resgataram as quotas pessoais após o ajuizamento da ação, entendimento que, sem qualquer esforço, se verifica não estar respaldado no título judicial.

decisão vergastada é portanto, clara e coerente com a matéria deduzida no recurso, não servindo os embargos e declaração como fórmula de réplica ao julgamento de mérito ad quem.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou os pontos reputados omissos – coisa julgada e sobre o alcance da categoria pelo título.

IV - Arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil

A decisão do Tribunal não demonstra violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil; ao contrário, o acórdão fundamenta-se explicitamente na observância rigorosa do princípio da coisa julgada material, como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

O TJRJ frisou que a execução deve "refletir os exatos termos que constaram na decisão transitada em julgado", e que a tese do agravante, que buscava estender o benefício a resgates efetuados após a data do ajuizamento da ação (05/11/2004), "colide com o título executivo imutável".

Assim, ao manter o limite temporal da condenação estritamente ao "quinqüênio que antecede ao ajuizamento da demanda" (05/11/1999 a 05/11/2004), o Tribunal garantiu que a decisão agravada nada mais fez do que "dar cumprimento à decisão imutável", respeitando os limites objetivos já definidos da coisa julgada.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

V - Súmula n. 289 do STJ

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.610.112 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0106968-5

Número de Origem:

00458689320238190000

01506152420058190001

1506152420058190001

202424500584

458689320238190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA
DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ

OUTRO : SINTERGIA – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS
NOME DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA - DF016017

BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

AGRAVADO : FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS

ADVOGADOS : CARLA BARRETO - RJ047588

LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026